



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



Ofício N°. 116/GAB/2022

Itapua do Oeste, 24 de Junho de 2022.

AO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
EXMA. **SENHORA:** ROSE LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ITAPUÃ DO OESTE – RO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a **Mensagem N° 51/2022 “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, conforme necessidade da Secretaria Meio Ambiente, para atender a demanda de Descentralização da Gestão Ambiental- Baixo potencial poluidor, ofício n° 1168/2022/SEDAM-ASDEA em anexo, a fim de que vossas excelências apreciem e deliberem sobre a matéria.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSOR ESPECIAL
Poder Legislativo
Itapua do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 51/2022

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO.

Nobres Edis,

Encaminhamos em anexo, o que trata do Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, conforme necessidade da Secretaria Meio Ambiente, para atender a demanda de Descentralização da Gestão Ambiental- Baixo potencial poluidor, ofício nº 1168/2022/SEDAM-ASDEA.

Tendo em vista a necessidade de que o município poderá promover o exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, prevista em Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, desenvolvimento do setor produtivo, autonomia municipal, celeridade das ações e obtenção das licenças ambientais, aproximação com empreendedor, eficiência na comunicação, redução de tempo e custos financeiros, para o empreendedor, empresário, produtor, arrecadação municipal e entre outros, bem como adequação à legislação Federal e Estadual vigente.

Certo em contarmos com a alta compreensão e dedicação de Vossas Excelências, já comprovada em ocasiões anteriores, antecipo votos de agradecimentos, renovando protestos de consideração e apreço.

Itapuã do Oeste, 24 de junho de 2022.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº..... DE JUNHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapua do Oeste – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de Itapua do Oeste e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. O município de Itapua do Oeste exercerá a competência pelo licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto, nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, prevendo também em legislação às atividades de médio impacto em caso de efetivação do repasse da competência pelo licenciamento ambiental de médio potencial poluidor.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Itapua do Oeste:

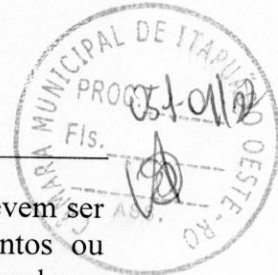
- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS
- V - Licença de Operação para Teste - LOT;

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10º. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

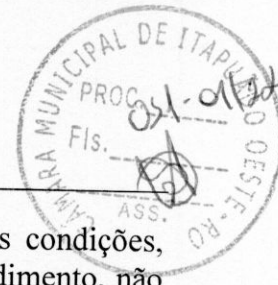
Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 4 (quatro) anos.

Art. 11º. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12º. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13º. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPITULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15º. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18º. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.

Art. 19º. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21º. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22º. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E
DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23º. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



II - das autorizações ambientais:

A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24º. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25º. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e
- VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 26º. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

125879 I- Taxa de Licença Prévia - TLP;

125880 II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;

125881 III- Taxa de Licença de Operação - TLO;

V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;

IX- Taxa de Averbação - TA;

X- Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27º. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29º. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

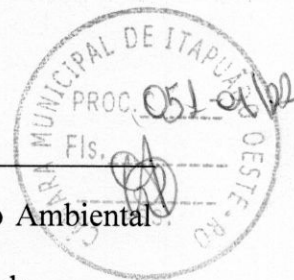
Art. 30º. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal – UPF, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31º. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPF) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32º. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



Art. 33º. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34º. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do município;

II - Micro Empreendedor Individual – MEI.

III – Outros não previstos que venham ser consedidos por lei.

Parágrafo primeiro. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

Parágrafo segundo. Os casos de isenção de taxas de licenciamento ambiental previstos nesta legislação não exime o empreendedor de efetuar o pagamento de taxas referente à vistoria técnica, exceto nos casos relacionados no inciso I.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Ficam a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 37º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38º. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapua do Oeste, 24 de junho de 2022.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE				POTENCIAL POLUIDOR	TAXA ANEX
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE		
PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO	III
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO	III
1.2	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO	III
1.3								
PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS								
2	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO	III
2.1	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO	III
2.3								
PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS								
3	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	MÉDIO	IV
3.1								
MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
4	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.1	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.2	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.3	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.4								



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
8		área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	BAIXO	II
8.1	- Fabricação de calçados de couro					acima de 10.000		
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	BAIXO	II
8.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	BAIXO	II
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	BAIXO	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS								
9		área útil em m ²	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	MÉDIO	V
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m ²				acima de 6.000		
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	BAIXO	V
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	BAIXO	V
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	BAIXO	V
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	Até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	BAIXO	V

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO								
10		área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	MÉDIO	II
10.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m ²				acima de 30.000		
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
11		área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	BAIXO	II
11.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²				acima de 5000		
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	BAIXO	II

[Handwritten signature]







PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

12	EDIÇÃO E IMPRESSÃO					
12.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000
12.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000
						acima de 5000
						BAIXO
						II

13	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA					
13.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
						II

14	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO					
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
						II

15	FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO					
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
						II

16	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE					
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 5000.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
						II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PROC. Nº 012/2017
Fis. Nº 012/2017
Nº 012/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS							
17	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000
17.1	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
17.2	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
17.3	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
17.4							
II							

APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS									
18									
18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

INDÚSTRIA METALÚRGICA									
19	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.1	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.2	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.3									

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA							
20	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
20.1	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
20.3	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
20.4							
					</		





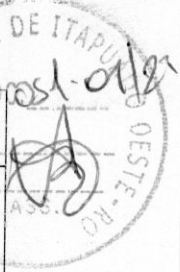
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

21	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
21.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
21.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL								
22.1	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate.	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.2	- Preparação de subprodutos não associado ao abate.	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.3	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
22.4	Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

23	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
24								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	MÉDIO	III
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	MÉDIO	II







PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
-------------	-------------------------------------	-----------------------------	---------	--------------------------	-----------------------------	------------------------------	--------------------	-------	----

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL

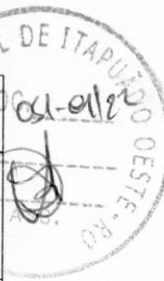
25									
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.2	- Fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO

26									
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL

27									
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas -inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acim de 30.000	MÉDIO	II
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	--	-----------------	---------	--------------------------	-----------------------------	------------------------------	--------------------	-------	----

28	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
 051-9127



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO						
33	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
33.1						

FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISORES DE TELEVISÃO E RÁDIO						
34	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefonicas, para radiotelegrafia, de radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
34.1						
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000

FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO						
35	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
35.1						

FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS						
36	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
36.1						
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000

FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS						
37	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
37.1						

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO						
38	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
38.1						

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS						
39	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
39.1						MÉDIO
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
39.3						MÉDIO
39.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
39.3						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS						
40	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
40.1						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS						
41	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m²	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
41.1						MÉDIO
41.2	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
41.2						MÉDIO
41.3	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
41.3						MÉDIO
41.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
41.4						MÉDIO
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
41.5						MÉDIO
41.6	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
41.6						MÉDIO

CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES						
42	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
42.1						MÉDIO
42.2	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
42.2						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO						
43	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
43.1						MÉDIO

MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
 PROCESSO Nº 051-0120
 03/09/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.4	- Fabricação de colchões	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
44.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	BAIXO	II
44.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II

RECICLAGEM DE SUCATAS

45	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
45.1	- Recuperação de materiais não - metálicos	área útil em m ²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
46		Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000
46.1	- Aterro de RSCC						MÉDIO
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000
							MÉDIO
							MÉDIO
							MÉDIO

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
47		área útil em m²	até 50	De 50,0001 até 150	De 150,0001 até 500	De 500,0001 até 1.500	Acima de 1.500
47.1	- Entreposto de RSSS						MÉDIO
							MÉDIO

COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS							
48		toneladas/mês	até 100	De 100,0001 até 500	De 500,0001 até 2000	De 2000,0001 até 5000	Acima de 5000
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II						MÉDIO
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em ³/mês	até 75	De 75,0001 até 300	De 300,0001 até 3000	De 3000,0001 até 5000	Acima de 5.000
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 até 1000	De 1000,01 até 5000	Acima de 5.000
							MÉDIO

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS							
49		área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000
49.1	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo						MÉDIO
49.2	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 até 20	De 20,0001 até 100	De 100,0001 até 200,0001	Acima de 200
							MÉDIO

TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA							
50		comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	Acima de 2.500
50.1	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro						MÉDIO
50.2	- Marina	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1000	De 1000,0001 até 5000	De 5000,0001 até 10000	Acima de 10.000
50.3	- Teleférico	comprimento em km	até 10	De 10,0001 até 20	De 20,0001 até 50	De 50,0001 até 100	Acima de 100
							MÉDIO

01-010
Fis. 01-010
MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

50.4	- Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	Acima de 5.000	MÉDIO	VIII
50.5	- Terminal de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 20.000	MÉDIO	IX
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m³	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180	Acima de 180	MÉDIO	X
50.7	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	Acima de 10.000	BAIXO	X

51

CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA

51.1	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XI
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XII
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	De 0,1501 Até 0,3	De 0,3001 Até 0,5	De 0,5 Até 1	Acima de 1	MÉDIO	II
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	Até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 Até 20	Acima de 20	MÉDIO	II
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	De 2,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	II
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare.	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 Até 2	De 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	II
51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel.	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	II

52

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em	até 1	De 1,0001	De 5,0001	De 10,0001	acima de 50	MÉDIO	II

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

		km (quilômetro)	até 1.000	até 5	até 10	até 50		
52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO II
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO II
52.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO II
52.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	area útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO II

PRODUÇÃO DE ENERGIA

		Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10, 0001 De 20	acima de 20	BAIXO II
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO II
53.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO II

EMPREENHIMENTOS FUNERÁRIOS

		área útil em m²	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO VI
54.1	- Funerária	área útil em m²	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO VI

COMÉRCIO

		área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
55.1	- Depósitos de material de construção - exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
55.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
55.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
55.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
55.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
55.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO II
	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de	até 45	De 45,0001	De 90,0001	De 150,0001	acima de 180	MÉDIO XIII

DE ITAPUÁ
08/10/2018
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

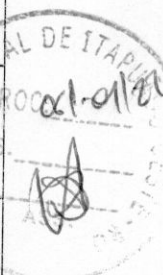
55.7		armazenamento m³	até 10	Até 90	Até 150	Até 180		
55.8	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO
55.9	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m³	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO
55.11	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO

SERVIÇOS DIVERSOS

56								
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.5	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.6	- Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.7	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.8	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.9	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m²	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO

ALOJAMENTO E LAZER

57								
57.1	- Parque temático	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de Moto Cross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	até 1.000	até 10.000	até 20.000	20.000	
57.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	II
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	II

SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

58	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos.	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos.	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
58.2	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	II
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	II

PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS

59	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	XVI
59.1	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	XVI
59.2	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércios	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	XVI
59.3	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	XVI
59.4	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	XVI
59.5	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	XVI
59.6	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	XVI
59.7	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 até 500	De 500,0001 até 700	De 700,0001 até 1.000	acima de 1.000	XVI

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

60	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS								
60.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
60.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
60.3	- Avicultura para cria, recria e engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m ²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m ²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m ²	Até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

61	AQUICULTURA				
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio. Até 05 hectare de lâmina d'água	BAIXO	-

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Baixo	6,96	6,96	6,96
	Médio	8,7	8,7	8,7
Pequeno	Baixo	8,7	8,7	13,92
	Médio	8,7	12,18	17,4
Médio	Baixo	8,7	15,66	21,75
	Médio	8,7	26,1	65,25





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Grande	Baixo	8,7	39,15	78,3
	Médio	8,7	78,3	130,5
Excepcional	Baixo	8,7	78,3	156,6
	Médio	8,7	156,6	278,4

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2, 4, 5, 6 e 22 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Baixo	6,96	6,96	6,96
	Médio	8,7	8,7	8,7
Pequeno	Baixo	8,7	8,7	8,7
	Médio	8,7	12,18	12,18
Médio	Baixo	8,7	13,92	13,92
	Médio	8,7	19,14	19,14
Grande	Baixo	8,7	43,5	95,7
	Médio	8,7	52,2	121,8
Excepcional	Baixo	8,7	47,85	113,1
	Médio	8,7	60,9	139,2

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	8,7	8,7	17,4
Pequeno	Médio	8,7	17,4	26,1
Médio	Médio	8,7	30,45	52,2





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Grande	Médio	8,7	39,15	87
Excepcional	Médio	8,7	52,2	130,5

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Baixo	4,35	4,35	4,35
	Médio	8,7	8,7	26,1
Pequeno	Baixo	6,96	6,96	15,66
	Médio	8,7	17,4	52,2
Médio	Baixo	8,7	21,75	43,5
	Médio	8,7	39,15	104,4
Grande	Baixo	8,7	30,45	87
	Médio	8,7	52,2	156,6
Excepcional	Baixo	8,7	47,85	130,5
	Médio	8,7	87	208,8

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Baixo	6,96	6,96	6,96
	Médio	8,7	8,7	8,7
Pequeno	Baixo	8,7	8,7	13,92
	Médio	8,7	12,18	12,18
Grande	Baixo	8,7	26,1	34,8
	Médio	8,7	87	156,6

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Médio	Médio	34,8	34,8	43,5
Grande	Baixo	8,7	69,6	108,75
	Médio	108,75	108,75	113,1
Excepcional	Baixo	8,7	104,4	200,1
	Médio	243,6	243,6	243,6

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos
no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	4,35	4,35	4,35
Pequeno	Médio	8,7	8,7	8,7
Médio	Médio	13,05	13,05	13,05
Grande	Médio	26,1	26,1	26,1
Excepcional	Médio	43,5	43,5	43,5

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	43,5	43,5	60,9
Pequeno	Médio	60,9	60,9	104,4
Médio	Médio	87	87	174
Grande	Médio	130,5	130,5	243,6
Excepcional	Médio	174	174	330,6

ANEXO IX





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos
descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	8,7	17,4	34,8
Pequeno	Médio	8,7	26,1	52,2
Médio	Médio	8,7	34,8	60,9
Grande	Médio	8,7	52,2	78,3
Excepcional	Médio	8,7	87	104,4

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento des
critos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Baixo	4,35	4,35	4,35
	Médio	8,7	8,7	21,75
Pequeno	Baixo	6,96	6,96	6,96
	Médio	8,7	13,05	26,1
	Baixo	8,7	21,75	21,75
Médio	Médio	8,7	21,75	34,8
	Baixo	8,7	30,45	30,45
Grande	Médio	8,7	30,45	43,5
	Baixo	8,7	39,15	47,85
Excepcional	Médio	8,7	47,85	87

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
-------	--------------------	--------------	--------------	--------------





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

-	MÉDIO	8,7	13,05	26,1 UPF + 0,87 UPF por km de ramal aberto
---	-------	-----	-------	--

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
-	MÉDIO	8,7	43,5	52,2 UPF + 0,87 UPF por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	8,7	39,15	39,15
Pequeno	Médio	8,7	52,2	65,25
Médio	Médio	8,7	65,25	87
Grande	Médio	8,7	78,3	174
Excepcional	Médio	8,7	91,35	226,2

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	4,35	4,35	8,7
Pequeno	Médio	4,35	8,7	13,05





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Médio	Médio	8,7	13,05	26,1
Grande	Médio	8,7	26,1	52,2
Excepcional	Médio	8,7	34,8	87

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	8,7	34,8	87
Pequeno	Médio	8,7	43,5	113,1
Médio	Médio	8,7	52,2	139,2
Grande	Médio	8,7	60,9	165,3
Excepcional	Médio	8,7	69,6	191,4

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (em UPF)
Mínimo	Médio	17,4	34,8	130,5
Pequeno	Médio	34,8	52,2	174
Médio	Médio	52,2	69,6	261
Grande	Médio	69,6	87	348
Excepcional	Médio	87	130,5	435

ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPF)	TLI (em UPF)	TLO (emUPF)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	26,1	26,1	26,1
Excepcional	Baixo	52,2	52,2	52,2

ANEXO XVIII
TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UPF
- Supressão de vegetação (por área solicitada)	
Até 20 hectare	8,7
Acima de 20 até 30 hectare	26,1
Acima de 30 até 40 hectare	34,8
Acima de 40 hectare	34,8 UPF + 0,87 por hectare excedente
- Corte Seletivo de árvore (por número de arvore)	
Até 30 árvores	1,74
Acima de 30 até 100 árvores	3,48
Acima de 100 árvores	3,48 UPF + 0,0348 por árvore excedente
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	4,13
Em zona rural	8,7
- Outras autorizações ambientais	
Outras Autorizações	1,74

ANEXO XIX
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UPF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	1,74





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	1,74
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	0,87
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	0,87
- Outras certidões ambientais	0,87

ANEXO XX
TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPF
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	1,74
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	1,74
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	1,74
- Averbação de alteração do técnico responsável;	1,74
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	0,87

ANEXO XXI
TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IM PACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO
RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	52,2
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	69,6
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	104,4
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	174
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	226,2





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,435
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	0,87
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	1,74

ANEXO XXIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF
- Desarmamento de processo de licenciamento	1,74
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	0,87
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	2,61
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	1,74
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	2,61
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	2,61
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	2,61
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	2,61
- Análise de Estudo de Risco (ER)	2,61
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	2,61
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	1,74
- Vistoria Técnica, quando for o caso.	1,74

Itapua do Oeste, 24 de junho de 2022.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Ofício nº 1168/2022/SEDAM-ASDEA

A Sua Excelência, Senhor

Moisés Garcia Cavalheiro

Prefeito do município de Itapua Do Oeste

Endereço: Rua Airton Senna, 1425 – Centro – CEP 76.861-000

Município de Itapua do Oeste

Assunto: **Descentralização da Gestão Ambiental - Baixo potencial poluidor.**

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar que por meio da descentralização da gestão ambiental, o município poderá promover o exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, prevista em Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, desenvolvimento do setor produtivo, autonomia municipal, celeridade das ações e obtenção das licenças ambientais, aproximação com empreendedor, eficiência na comunicação, redução de tempo e custos financeiros para o empreendedor/empresário/produtor, arrecadação municipal e entre outros.

Apresentamos a relação dos documentos (legislações e requisitos básicos) para a descentralização da gestão ambiental no município de Itapua do Oeste.

- 1- Lei instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente (Código Ambiental).
- 2- Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo, devidamente regulamentado.
- 3- Lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente (fundo próprio), devidamente instituído em lei específica e regulamentado.
- 4- Lei de Licenciamento Ambiental e cobrança de taxas para instrução de procedimentos de licenciamento ambiental, em conformidade com as legislações ambientais Federais e Estaduais.
- 5- Lei de Criação do órgão ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou departamento).
- 6- Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como **baixo**, o município deverá:
 - possuir, no mínimo, 1 (um) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;
 - possuir equipe técnica própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 2 (dois) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

→ É necessário que venha acompanhado dos documentos relacionados acima, Ofício de solicitação de adesão a descentralização ambiental das atividades de baixo impacto, assinado pelo gestor municipal, relatório informando como é a estrutura da Secretaria/departamento de Meio Ambiente do Município, equipamentos de informática disponível, relação de nomes, função/cargo e diploma de formação em curso superior de todos servidores que atuarão nas ações ambientais.

→ Na oportunidade informamos que, a Assessoria de Descentralização Ambiental – ASDEA, está à disposição para auxiliar nos procedimentos necessários a descentralização ambiental (revisão/construção de legislações, capacitação do corpo técnico/legislação).

Ressalta-se que, caso o município tenha interesse em aderir a descentralização ambiental para promover o licenciamento das atividades de médio impacto, deverá dispor de:

- no mínimo, 2 (dois) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;
- equipe técnica própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

Certo de contar com vossa atenção, renovo votos de estima e apreço, ao tempo em que nos colocamos a disposição para dirimir dúvidas.

Respeitosamente,

DEMARGLI DA COSTA FARIAS

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

SUÉLEN GREGO DA SILVA

Assessora Especial de Descentralização Ambiental

Assessoria de Descentralização Ambiental

Contato: 69 9 9200-6397

asdea@sedam.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **SUELEN GREGO DA SILVA, Assessor(a)**, em 06/03/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Demargli da Costa Farias, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/03/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0024386761** e o código CRC **92BA2AAE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Votação do projeto de lei 51/2022

LEITURA ()

VOTAÇÃO ()

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena				X
Ailton José da Silva	X			
Fabio J. da Silva Ferreira	X			
Hilberto Pascoal Pereira	X			
Ivan Carlos T. de Oliveira	X			
Jefferson Eduardo O. Azevedo Vereador Vice-Presidente				X
Lucas Santana Fiuza 2º secretário	X			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	06
NÃO	
Abstenções	
Ausente	02

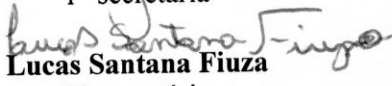
Aprovado	✓
Rejeitado	

Itapua do Oeste – RO, 13 de julho de 2022.


Rose L. dos Santos Oliveira
Vereadora Presidente

Jefferson Eduardo O. –
Vereador Vice-Presidente


Minéia da Silva Pereira
1º secretária


Lucas Santana Fiuza
2º secretário



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Orçamento e Finanças.



PARECER DOPRESIDENTE

Projeto de Lei: /2022

Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o PARECER do Relator. Vejamos;

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferidas no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

"Trata-se de projeto de lei nº /2022, de autoria do Poder Executivo Municipal":

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

IN VERBIS:

ART. 219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando houver aspecto financeiro ou orçamentários, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeiro;

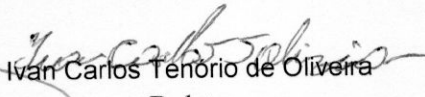
DECISÃO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

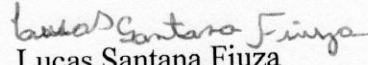
Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei nº /2022, o presidente da comissão de orçamentos e finanças juntamente com o relator e membro decidem/;

Portanto, após analisar o contendo desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, amparado com técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o presidente e demais membros da comissão opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.


Hilberto Pascoal
Presidente


Ivan Carlos Tenório de Oliveira
Relator


Lucas Santana Fiuza
Membro

Pres. Médicesq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone/Fax: (0XX69) 3231 2283 e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com site:



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Orçamento e Finanças.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.



Projeto de Lei: /2022

Autoria: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no Regimento Interno nessa Casa de Leis apresenta-se o PARECER nos termos seguinte:

Trata-se de Projeto de Lei nº /2022 de autoria do Poder Executivo Municipal:

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do PARECER da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS dispõe o artigo 219 inciso II, do Regimento Interno desta casa:

IN VERBIS:

ART. 219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando houver aspecto financeiro ou orçamentários, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeiro;

Portanto, após analisar o contexto desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e aparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.


Ivan Carlos Tenório de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde.



Projeto de Lei: /2022
Autoria: Executivo Municipal

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR

7. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da comissão permanente, por sua natureza e competência determinadas no Regimento Interno da Casa de Leis. O presente projeto de Lei tem iniciativa do Executivo Municipal.

Devidamente protocolada nesta Casa de Leis, sendo encaminhada a comissão de Constituição, Redação e Justiça, que emitiu parecer favorável pela legalidade, constitucionalidade e forma.

8. DA ANÁLISE

O projeto de Lei **"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**..

Roberto
de



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde.



Entendendo haver interesse para administração pública e sendo a matéria pertinente e relevante, emite parecer favorável pela aprovação da matéria.

9. CONCLUSÃO

É opinião deste relator que o Projeto de Lei possui constitucionalidade e legalidade, apresentando conveniência, oportunidade e interesse público coletivo, apresentando legalidade e constitucionalidade pelos fundamentos apresentados nos pareceres técnico jurídico e da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, sendo pela APROVAÇÃO da matéria.

Minéia da Silva Pereira

Relatora

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos o Projeto de Lei /2022, que "**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". sendo APROVADO por 03 votos favoráveis.


Fábio Júnior da Silva Ferreira

Presidente


Minéia da Silva Pereira

Relatora


Ivan Carlos Tenório de Oliveira

Membro



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº /2022
Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapua do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº /2022, de autoria do Poder Executivo, que, **“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

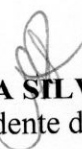
Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário.**”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei nº /2022, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.


MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Relator da CCJR


AILTON JOSÉ DA SILVA
Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº /2022
Autoria: Executivo Municipal

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Lei nº /2022, de autoria do Poder Executivo, que,

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário.**

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

Jefferson Eduardo Oliveira Azevedo
Relator da CCJR



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



AUTÓGRAFO Nº054/2022
PROJETO DE LEI 051/2022
DE 24 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapua do Oeste – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de Itapua do Oeste e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. O município de Itapua do Oeste exercerá a competência pelo licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto, nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, prevendo também em legislação às atividades de médio impacto em caso de efetivação do repasse da competência pelo licenciamento ambiental de médio potencial poluidor.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Itapua do Oeste:

I - Licença Ambiental;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS
- V - Licença de Operação para Teste - LOT;

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10º. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no



minímo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Art. 11º. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12º. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana;

II - corte seletivo de árvores em área urbana;
III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 1º - A Licença Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no

caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Q



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13º. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15º. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18º. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



Art. 19º. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21º. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22º. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII

DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23º. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 - Itapua do Oeste - (RO)
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com

(R)



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24º. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPITULO IX

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25º. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 26º. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

125879 I- Taxa de Licença Prévia - TLP;

125880 II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;

125881 III- Taxa de Licença de Operação - TLO;

V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;

IX- Taxa de Averbação - TA;

X- Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27º. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29º. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30º. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal – UPF, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31º. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPF) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32º. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



Art. 33º. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34º. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do município;

II - Micro Empreendedor Individual – MEI.

III – Outros não previstos que venham ser consedidos por lei.

Parágrafo primeiro. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

Parágrafo segundo. Os casos de isenção de taxas de licenciamento ambiental previstos nesta legislação não exime o empreendedor de efetuar o pagamento de taxas referente à vistoria técnica, exceto nos casos relacionados no inciso I.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Ficam a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 37º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38º. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapuã do Oeste - RO, 15 de julho de 2022.

ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereador-Presidente